



PROCESSO TC Nº 06270/2019

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Fundo Municipal dos Direitos Difusos – João Pessoa

Exercício: 2018

Responsável: Helton Renê Nunes Holanda

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DIFUSOS – JOÃO PESSOA - CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – As irregularidades constatadas não foram capazes de comprometer as contas, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 0595/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO GESTOR do Fundo de Direitos Difusos – João Pessoa, Sr. Helton Renê Nunes Holanda, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DO Fundo de Direitos Difusos – João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Helton Renê Nunes de Holanda, relativas ao exercício financeiro de 2018, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;



PROCESSO TC Nº 06270/2019

2. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrito cumprimento às normas legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
2ª Câmara – Plenário Virtual

João Pessoa, 29 de março de 2022.

PSSA



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO GESTOR do Fundo de Direitos Difusos – PROCON - João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Helton Renê Nunes Holanda, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a Auditoria registrou, dentre outros fatos, o seguinte:

1. O orçamento do PRONCON para o ano de 2018 foi aprovado pela Lei Municipal nº 13.576/2018, que fixou a despesa em R\$ 7.807.000,00, equivalente a 0,28% do total fixado na LOA. (R\$ 2.724.870.000,00).
2. A Receita arrecadada em 2018 totalizou R\$ 1.758.652,35, que correspondeu a apenas 24,40% da Receita Prevista (R\$ 7.807.000,000);
3. A Despesas empenhada importou em R\$ 340.816,25, sendo 85,20% Despesas Correntes (R\$ 290.398,95), das quais 41,67% correspondem a Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (R\$ 121.023,78), 28,45% Diárias – Civil (R\$ 82.632,09) e 24,84% Material de Consumo (R\$ 72.121,54) e 14,80% Despesas de Capital (R\$50.417,30).
4. No exercício em análise não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal.

Concluída a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório de Análise de Defesa (fls. 142/149), apontando as seguintes irregularidades remanescentes:

1. Insuficiência na arrecadação das receitas em comparação com a receita prevista para o exercício; (item 1 deste relatório);



PROCESSO TC Nº 06270/2019

2. Registro contábil incorreto no Balanço Patrimonial dos bens móveis, máquinas e equipamentos adquiridos; (item 2 deste relatório);
3. Utilização de recursos vinculados legalmente, em finalidades diversas, contrariando os Arts. 29 e 30 do decreto nº 2.181/1997; (item 4 deste relatório).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Procuradora Dr^a Elvira Samara Pereira de Oliveira, que opinou pela:

1. Regularidade com Ressalvas das contas do então gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, Senhor Helton Rene Nunes Holanda, referente ao exercício de 2018;
2. Aplicação de multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Helton Rene Nunes Holanda, em virtude da infração a normas legais de natureza contábil, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
3. Recomendação à Administração do Fundo de Defesa de Defesa dos Direitos Difusos no sentido de:
 - 3.1. Conferir estrita observância à regra constante no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), quando da estimativa da receita orçamentária, a fim de que a previsão de receitas na lei orçamentária se apresente coerente com a futura execução;
 - 3.2. Zelar pelo correto registro dos fatos contábeis e pela prestação completa de informações a este Tribunal, a fim de não comprometer a transparência e os resultados da gestão.



II – VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restaram irregularidades registradas pela Auditoria sobre as quais passo a posicionar-me:

1. Insuficiência na arrecadação das receitas em comparação com a receita prevista para o exercício;

Constatou-se que a receita arrecadada correspondeu a apenas 24,40% da receita prevista, e destacou ainda o Órgão Auditor que em nenhum dos exercícios anteriores houve compatibilidade entre a receita prevista e a arrecadada.

Para o Ministério Público de Contas importante que se recomende à gestão do vertente Fundo maior cuidado na estimativa da receita orçamentária, devendo conferir estrita observância à regra constante no art. 12 da LRF, a fim de que a previsão de receitas na lei orçamentária se apresente coerente com a futura execução.

Acompanho o entendimento do Órgão Ministerial e voto pela emissão de recomendação à gestão atual no sentido de implementar ações visando adequar o planejamento orçamentário.

2. Registro contábil incorreto no Balanço Patrimonial dos bens móveis, máquinas e equipamentos adquiridos;

Concernente a esta eiva a Auditoria acatou em sede de defesa os argumentos do gestor no tocante ao erro de contabilização do valor dos bens móveis adquiridos, no entanto manteve a irregularidade alegando ausência de contabilização da Depreciação.



PROCESSO TC Nº 06270/2019

Para o Ministério Público de Contas é mister, mais uma vez, alertar à gestão do Fundo Municipal em causa, no sentido de zelar pelo correto registro dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a transparência e os resultados da gestão, bem como não prejudicar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo e pela sociedade.

Considerando que a eiva inicialmente abordada pela Auditoria foi devidamente esclarecida, cabe recomendação a atual gestão quanto a observância ao cumprimento das Normas Contábeis na elaboração dos demonstrativos contábeis.

3. Utilização de recursos vinculados legalmente, em finalidades diversas, contrariando os Arts. 29 e 30 do decreto nº 2.181/1997.

O gestor alegou que a transferência de recurso do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, no valor de R\$ 820.920,45, para a Prefeitura Municipal de João Pessoa se deu por força do Decreto nº 8.828/2016, Portaria nº 001/2016 – SEFIN, nos termos da Emenda Constitucional nº 93, que versa sobre desvinculação da receita do Município.

O Órgão Técnico reconheceu o instituto da desvinculação da receita, no entanto entendeu que não houve clareza na metodologia adotada pelo Órgão, uma vez que todas as transferências foram realizadas no mês de dezembro.

O Ministério Público de Contas posicionou-se pela emissão de recomendação a gestão da entidade.

Considerando a ausência de transparência por parte do gestor quanto ao fato supracitado, sou pela emissão de recomendação.



PROCESSO TC Nº 06270/2019

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DO Fundo de Direitos Difusos – João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Helton Renê Nunes Holanda, relativas ao exercício financeiro de 2018, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
4. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrito cumprimento às normas legais.

É o voto.

Assinado 6 de Abril de 2022 às 10:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2022 às 10:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO